



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4558995/2019 - SAP.UPR

Joinville, 09 de setembro de 2019.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 250/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS.**

**IMPUGNANTE: CASA DE REPOUSO JM LTDA.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CASA DE REPOUSO JM LTDA** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 250/2019**, do tipo **menor preço global**, para a contratação de Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos em Instituição de Longa Permanência para Idosos.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 09 de setembro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **CASA DE REPOUSO JM LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Sustenta a impugnante que é executora de contratos com esta Administração referente ao objeto licitado em regime de urgência. Em razão disso, afirma que o edital não dispõe se a finalidade seria para

novas vagas, ou para realocar os idosos que já se encontram acolhidos, bem como, de quem será a responsabilidade, caso sejam realocados.

Argumenta também, que o edital estabelece entre as obrigações da contratada previstas no Anexo VI - Termo de Referência, a obrigação de fornecimento de medicamentos aos idosos, e que seria obrigação do Poder Público o seu fornecimento.

Ao final, requer a confirmação da destinação das vagas objeto da presente licitado, se tratam-se de vagas novas ou de realocações, bem como manifestação quanto a responsabilidade de deslocamento dos que se encontram acolhidos. Por fim, requer manifestação quanto a obrigação da contratante do fornecimento de medicamentos aos idosos.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 250/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação** pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifado)

Neste sentido, como a licitação trata-se de um princípio basilar ao Direito Administrativo, instaurou-se o presente processo licitatório, cumprindo com a legislação de regência.

Isso posto, a impugnante encaminha peça impugnatória em que solicita esclarecimentos quanto a pontos específicos do edital.

O primeiro deles questiona se as vagas ora licitadas são para novos acolhimentos ou para realocar os que estão acolhidos sob vigência contratual.

Em consulta realizada à Secretaria Requisitante, a mesma esclarece, através do Memorando SEI N° 4555526/2019 - SAS.UAF, o seguinte:

*"As vagas, objeto deste processo, almejam inicialmente o acolhimento dos usuários que foram inseridos em Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI, por meio de contratações emergenciais (Termos de Contrato n.ºs 19.0.048492-4 e 19.0.113580-0), e em segundo momento, havendo vagas, a inserção de novos idosos que*

*necessitem;*

*Inexiste descumprimento do Art. 49, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, vez que todos os direitos dos idosos acolhidos se mantêm garantidos, além do fato de que a própria contratualidade dispõe de prazo certo e em decorrência de Processos de Dispensa de Licitação, fundamentados legalmente no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, não havendo que se falar em antinomia diante do espaço de manobra entre as normas;*

*Pautado na dignidade da pessoa humana, o deslocamento dos usuários será providenciado pela Secretaria de Assistência Social"*

Cabe esclarecer aqui que a impugnante possui contrato de caráter emergencial, previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Nesse ponto, vejamos o que diz o referido artigo da lei:

*"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"* (grifado)

Outro ponto suscitado pela impugnante diz respeito ao transporte, em caso de realocação das pessoas atualmente acolhidas. Ou seja, caso necessário a realocação dos idosos que estão sendo atendidos, a própria Administração, por meio da Secretaria de Assistência Social, providenciará o transporte dos acolhidos para uma nova instituição, conforme manifestação da Secretaria Requisitante, através do Memorando SEI Nº 4555526/2019 - SAS.UAF

O último ponto questionado pela impugnante é sobre a obrigação de fornecimento de medicamentos aos idosos, alegando que deveria ser responsabilidade da Contratante e não da Contratada. Sobre este ponto a Secretaria Requisitante também se manifestou através do Memorando SEI Nº 4555526/2019 - SAS.UAF:

*"A obrigação vinculada ao Termo de Referência remete a obrigação primária na obtenção da medicação à vencedora do certame, todavia, a forma de obtenção destes depende das ações e articulações por parte desta. Vale frisar, que o objeto do acolhimento é a proteção da pessoa idosa, razão pela qual a instituição em hipótese alguma poderá deixar o idoso sem a medicação necessária, inclusive providenciando a sua aquisição. Ainda, a impugnante não deve confundir a contratante com dispositivo legal que envolve o SUS - Sistema Único de Saúde."*

Como visto, a contratação inclui o fornecimento, dentre outros itens, dos medicamentos necessários à pessoa acolhida, sendo de responsabilidade da Contratada a solicitação/aquisição dos mesmos junto aos órgãos responsáveis.

Diante do exposto, resta claro que o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo, bem como determinou como se daria o processo de contratação, não sendo necessária qualquer alteração do instrumento convocatório.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 250/2019.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela **CASA DE REPOUSO JM LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2019, às 17:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/09/2019, às 18:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 09/09/2019, às 18:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4558995** e o código CRC **950CEE3F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)